

LORHANNA PATRÍCIA ALVES OLIVEIRA

**A LEI MARIA DA PENHA E O AUMENTO DO CRIME DE FEMINICÍDIO
DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19**

CURSO DE DIREITO - UNIEVANGÉLICA
2021

LORHANNA PATRÍCIA ALVES OLIVEIRA

**A LEI MARIA DA PENHA E O AUMENTO DO CRIME DE FEMINICÍDIO
DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e. Juraci da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS - 2021

LORHANNA PATRÍCIA ALVES OLIVEIRA

**A Lei Maria da Penha e o aumento do crime de Femicídio durante
a pandemia de COVID-19**

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Dedico a Deus e aos sonhos

Agradeço primeiramente ao Senhor Deus, por ter abençoado neste caminho e permitido a realização de meus sonhos e ao meu orientador, pela paciência e disposição, e por sempre estar presente.

RESUMO

O presente trabalho exposto explana sobre a Lei 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha que foi sancionada em 07 de agosto de 2006. A presente Lei foi elaborada com o intuito de resguardar e garantir a segurança de mulheres agredidas física ou psicologicamente, a partir da grande necessidade de diminuir o índice de violência doméstica contra as mulheres. Com o passar dos séculos a classe feminina foi tomando voz e impondo sua vontade e exigindo seus direitos. Compete também ao presente estudo a análise da Lei 13.104/2015, denominada de Lei do Femicídio, que altera o artigo 121 do Código Penal Brasileiro e estabelece pena mais severa a quem cometer homicídio contra mulheres em razão de gênero. O presente trabalho expõe a sua relevância para a constitucionalidade da Lei do Femicídio e da Lei Maria da Penha, no que tange ao aumento ocasionado pelo isolamento decorrente da pandemia de COVID-19. O objetivo central deste trabalho é demonstrar uma análise detalhada sobre a referida Lei e como se estabelece sua eficácia atualmente. A metodologia adotada no trabalho foi a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Le. Violência. Mulher. Maria da Penha. Femicídio.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – VIOLÊNCIA DE GÊNERO, PERSPECTIVA SOCIOCULTURAL	03
1.1 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO	09
1.1.1 Violência Física	10
1.1.2 Violência Psicológica	11
1.1.3 Violência Sexual.....	13
1.1.4 Violência Patrimonial.....	14
1.1.5 Violência Moral.	14
CAPÍTULO II – O FEMINICÍDIO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	16
2.1 Femicídio no ordenamento jurídico brasileiro	16
2.2 A lei maria da penha.....	20
2.3 A lei do feminicídio.....	24
CAPÍTULO III – A INFLUÊNCIA DO ISOLAMENTO SOCIAL EM VIRTUDE DA PANDEMIA DE COVID 19 NO AUMENTO DOS ÍNDICES DE FEMINICÍDIO	27
3.1 A violência doméstica durante a pandemia de covid-19	27
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres é um dos fenômenos sociais que mais se encontram em evidência atualmente, sendo inúmeras as denúncias e casos de repercussões na mídia nacional e internacional. Tal destaque se deve ao grande contraste em que as mulheres se encontram, diante de tamanho avanço dos direitos sociais e da grande evolução nos direitos de igualdade de gênero conquistados pelas mulheres, em consonância com os princípios previstos na Constituição Federal de 1988.

A lei nº 11.340 de 2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, tem como objetivo inibir a violência no âmbito doméstico, tão como punir quando se consuma alguma das formas de violência. Dentro da lei foram inseridas as medidas protetivas de urgência, que tem como objetivo impossibilitar a reincidência das bestialidades e evitar que se agrave a violência, podendo chegar ao feminicídio

Inicialmente, será feita uma breve análise acerca da história, conceitos e princípios norteadores da Lei Maria da Penha, de modo a esclarecer como se deu a construção legislativa da referida lei.

Em seguida, no segundo capítulo, é estudado como a lei Maria da Penha reforçou a obrigação legal do dever do Poder Público de implementar medidas que não abrangem apenas o caráter punitivo da pena, devendo ser aplicadas ações conjuntas para garantir a proteção integral da mulher, determinando que sejam desenvolvidas políticas públicas efetivas e integradas de proteção.

Por fim, no terceiro capítulo, conclui-se que, embora possa parecer que a Lei nº 11.340/2006 tenha proporcionado um eficaz sistema de prevenção, proteção e assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, ainda hoje se faz necessária maior discussão sobre a aplicabilidade dos institutos previstos na lei, que esbarram na morosidade do procedimento administrativo e judicial.

Tal discussão mostra-se imperiosa para discutir e exigir das autoridades públicas uma maior atenção para esta causa tão urgente, posto que, na maioria das vezes, a demora pode acarretar a morte da vítima que, mesmo solicitando ajuda ao Estado, se vê desamparada e desprotegida.

Portanto, embora previsto que o procedimento administrativo ou judicial deve ser tratado como prioridade, ainda persiste a problemática quanto à demora na entrega da prestação jurisdicional à mulher vítima da violência doméstica, situação que deve ser urgentemente erradicada do cenário judicial brasileiro.

A metodologia a ser utilizada será a pesquisa em livros, legislação civil e penalista, artigos de revistas jurídicas, e também via Internet, com a finalidade de obter novas informações e realizar um estudo sistemático das publicações doutrinárias sobre o tema, bem como a análise comparativa destas com a jurisprudência que vigora nos tribunais pátrios, analisando de forma dialética as opiniões divergentes em relação ao tema a ser pesquisado.

CAPÍTULO 1 – VIOLÊNCIA DE GÊNERO: PERSPECTIVA SOCIOCULTURAL

A história da mulher na humanidade é marcada pela submissão e violência. E a Idade Média é o momento histórico em que mais ficou definida essa subjugação feminina, sendo atribuído à mulher comportamentos como fraqueza e ciúme, conforme ensina Maria Berenice Dias (2010), em sua obra *A Lei Maria da Penha na Justiça*.

Este discurso jurídico, médico e teológico que tratou de subjugar a mulher gerou raízes históricas de violência doméstica e familiar. A família patriarcal que vê no pai o eixo da família e entende natural e necessária a submissão dos demais membros a ele, relegou à mulher um papel de vítima.

E, no afã de combater tal cultura de violência doméstica, a Constituição Federal de 1988 tratou de definir a igualdade entre homens e mulheres. Porém, os traços históricos culturais ainda permanecem arraigados na sociedade brasileira, fazendo com que o medo, a vergonha, o sentimento de incapacidade, de impotência prevaleçam nas mulheres agredidas dentro de seus próprios núcleos familiares.

Ruth Vasconcelos e Elaine Pimentel (2009) em sua obra *Violência e Criminalidade: em mosaico*, tratam de conceituar gênero como um conceito sociológico originário da década de 1960 que foi inserido no mundo jurídico como o reconhecimento de que as diferenças entre homens e mulheres se fundam em relações sociais de poder. Assim, Guilherme de Souza Nucci (2012), define que o gênero é um produto social aprendido, representado, institucionalizado e transmitido ao longo das gerações.

Definido o gênero, necessário esclarecer que a violência de gênero se distingue da violência doméstica, sendo a primeira de caráter muito mais amplo. Neste sentido, Ruth Vasconcelos e Elaine Pimentel ensinam que na violência de gênero, a mulher é a vítima pelo fato de ser mulher; na violência doméstica, na verdade, a vítima é a família.

O estudo do gênero será fundamental para a elucidação da primeira polêmica que surgiu acerca da Lei Maria da Penha: sua constitucionalidade, uma vez que deferiu às mulheres tratamento distinto daquele dado aos homens, ferindo, supostamente, os princípios constitucionais da isonomia e igualdade entre homens e mulheres.

Fernando Vernice dos Anjos (2014) esclarece que o combate à violência contra a mulher depende de amplas medidas sociais e mudanças estruturais efetivadas pelo Poder Público, adquirindo as medidas protetivas da Lei Maria da Penha somente um caráter simbólico.

Fatos recentes de mulheres assassinadas por seus companheiros, mesmo depois de deferidas a elas as medidas protetivas, colocam em voga a eficácia de tais medidas e/ou de sua aplicabilidade. Para Miguel Reale Júnior (2013), o Poder Executivo, Judiciário e Ministério público estão falhando na aplicação da Lei.

Não adianta reformar a lei se não ocorrer uma mudança de mentalidade. Há uma resistência, especialmente na Magistratura, na adoção de novas medidas. Não é um fenômeno que ocorre só no Brasil, mas também em vários outros países, onde foram criadas as penas restritivas, que são fáceis de ser aplicadas, de ser controladas e cujo resultado no plano preventivo e também como punição é extraordinário. E se não se aplica gera-se a impunidade (REALE JÚNIOR, 2013, p. 06)

A atuação situação jurídica feminina, no Brasil, é fruto de reivindicações e lutas dos movimentos feministas. A incorporação destas conquistas ao ordenamento jurídico pátrio, porém, se deu de maneira lenta, à custa de muita batalha social feminina (BIANCHINI, 2009).

O movimento feminista brasileiro nasceu sob a influência dos movimentos americano e inglês, tendo sofrido um período de estagnação durante a Ditadura Militar (1964 – 1985), onde o governo proibia qualquer tipo de manifestação popular.

Porém, conforme defende Alice Bianchini (2009), mesmo com as características duras do governo, o movimento conseguiu importantes vitórias jurídicas neste período, como o direito ao voto da mulher, que passou assim a

participar da vida política do país, após a promulgação do Código Eleitoral de 1932, uma resposta do Presidente Getúlio Vargas ao movimento feminista.

Com a retomada do movimento, Sônia Álvarez (1990, p. 32) defende que “houve uma ressignificação da luta feminina, passando a defender os interesses de gênero das mulheres, questionando os sistemas culturais e políticos constituídos a partir de gênero historicamente atribuídos à mulher, pela definição da sua autonomia”

Bianchini (2009) destaca que a partir da década de 1970 o movimento feminista toma corpo, adquirindo grande alcance social e se organizando através de núcleos que trataram de promover estudos, debates e publicações que levaram milhares de mulheres às ruas na defesa de suas ideais como sexualidade e violência, saúde, formação profissional e mercado de trabalho.

Ana Alice Costa (2007) ressalta que no período da Assembleia Constituinte Nacional (período pós Ditadura Militar), o Conselho Nacional de Direitos da Mulher (CNDM), juntamente com outros órgãos e movimentos de mulheres representativos de todo o país promoveram a campanha “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher” que tratou de articular as demandas das mulheres no texto constituinte que se elaborava. “Estas demandas foram apresentadas a sociedade civil e aos constituintes através da Carta das Mulheres à Assembleia Constituinte” (COSTA, 2007, p. 2-3).

Há de se ressaltar que o movimento feminista brasileiro vem alcançando significativos avanços sociais, políticos e jurídicos, porém, ainda enfrenta a resistência cultural que leva a debates acalourados acerca dos ganhos legislativos femininos, como é o que ocorre diuturnamente com a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006). Tal lei, criada com o intuito de inibir e eliminar a violência doméstica contra a mulher, no Brasil, é exemplo desta luta feminina, como tratará de elucidar o próximo tópico.

A violência histórica contra a mulher reconhecida pelas Organizações das Nações Unidas (ONU) como violência de gênero, ou seja, violência em função da condição feminina, foi primordial para a elucidação de polêmicas surgidas após a promulgação da Lei n. 11.340/2006.

Gênero constitui-se como conceito sociológico na década de 60, e muito recentemente, vem sendo empregado no Direito. Como conceito sociológico, é utilizado como uma categoria analítica que reconhece que as diferenças entre homens e mulheres são construídas socialmente e se fundam em relações de poder. Por intermédio das relações de gênero, papéis sociais diferenciados são atribuídos ao feminino e ao masculino com sobre valoração do sexo masculino (VASCONCELOS; PIMENTEL, 2009, p. 21)

Entende-se, assim, que o gênero é um produto social, aprendido, representado e transmitido às novas gerações. Trata-se de uma distinção cultural entre homens e mulheres, distinta do sexo masculino e feminino.

Sendo assim, a violência de gênero se distingue da violência doméstica por ter a primeira um caráter mais amplo e dirigida às mulheres pelo simples fato de serem mulheres. “A violência de gênero e a violência doméstica são coisas distintas, já que a primeira aponta para a mulher como objeto da violência, e a segunda a família.” (SOUZA; FONSECA, 2011, p. 176).

Neste sentido, sendo a Lei Maria da Penha uma lei elaborada a partir da conceituação de violência de gênero defendida pela ONU, insta ressaltar o caráter constitucional de referida Lei.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu texto a adoção de normas e princípios internacionais em relação aos direitos humanos e, especificamente, em seu artigo 5º, parágrafo 2º, delimita:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988).

Portanto, a Constituição Federal de 1988 tratou de assegurar a aplicabilidade dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, dando a eles caráter de norma constitucional. Neste contexto, os tratados e Convenções Internacionais que buscaram defender os direitos das mulheres tornam-se normas constitucionais a partir do momento que são ratificados pelo Brasil (DIAS, 2010).

E, neste íterim protetivo, a Lei Maria da Penha vem calcada no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988: III – A dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 é um sistema jurídico que elegeu, dentre determinados valores ditos essenciais, os princípios da dignidade da pessoa humana e da soberania. Decorre daí o entendimento de tanto o princípio da dignidade da pessoa humana quanto os demais direitos e garantias fundamentais constituem princípios constitucionais que devem ser preservados, vedando-se à sua não observância.

Para Ingo Sarlet (2015):

[...] a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental, atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações se assim preferirmos). Assim, sem que se reconheçam a pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á lhe negando a própria dignidade (p. 268).

A Constituição Federal de 1988 apresentou um novo paradigma no que tange à aplicação dos Direitos Humanos, do qual é necessária a observância dos Princípios e Direitos Fundamentais, principalmente quanto à dignidade da pessoa humana.

A Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXV, prevê que o próprio ordenamento jurídico crie mecanismos e técnicas adequadas a um efetivo alcance da justiça, *in verbis*: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. ”

Definida a necessidade de respeito à dignidade humana da mulher, o legislador ordinário tratou de insculpir na Lei Maria da Penha uma referência ao reconhecimento dos direitos da mulher como equiparativos aos dos homens, pois seres humanos:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2006).

Souza e Fonseca (2011) tratou de explicar que a mulher, enquanto ser humano igual, possui os mesmos direitos reconhecidos em favor do homem. E, o artigo 3º da Lei n. 11.340/2006 buscou estabelecer direitos que são consagrados na Constituição Federal de 1988 a todos especificamente à mulher, numa clara intenção de reiterar que a mulher deve ser respeitada em sua dignidade humana e que cabe ao Poder Público e à sociedade zelar por esse respeito.

Neste contexto social de desigualdade entre homens e mulheres, o que a Lei Maria da Penha buscou é equilibrar as relações sociais e jurídicas entre os gêneros, garantindo às mulheres os direitos inerentes à pessoa humana, quando feridos por indivíduos fisicamente e socialmente mais fortes que elas (DIAS, 2010).

Por esta razão, a Lei n. 11.340/2006 define em seu artigo 6º, *in verbis*: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (BRASIL, 2006, *online*).

Muito embora a Constituição Federal de 1988 trate de forma igual homens e mulheres, nada impede que o direito trate de forma desigual os que são juridicamente desiguais e a realidade fática não evidencia essa igualdade. A lei deve atentar-se ao seu papel social (CUNHA; PINTO, 2008).

De posse desse entendimento, a Constituição permite que, sob determinados aspectos, a legislação promova tratamento diferenciado entre as pessoas, desde que haja proporcionalidade e razoabilidade em relação à finalidade social pretendida.

Em resumo, conforme lembra Vasconcelos e Pimentel (2009), a Lei Maria da Penha tratou de resguardar à mulher o exercício dos direitos assegurados nos artigos 1º, inciso II e III; 3º, I, III e IV; 4º, II; 5º, I e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Constituição Federal de 1988, buscando a igualdade jurídica entre os gêneros.

Portanto, além de constitucional por assegurar a igualdade material entre homens e mulheres, a Lei Maria da Penha busca reafirmar a necessidade de criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, buscando tutelar a família como célula principal da sociedade.

1.1 Os tipos de violência de gênero

A definição de violência contra a mulher, para o Conselho Nacional Econômico das Nações Unidas é: “qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimento e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher, inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação de liberdade seja na vida pública ou privada” (CAMPOS; CORRÊA, 2011, p. 271).

Ratificando tal entendimento, a Lei Maria da Penha define como violência doméstica, em seu artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Assim, para que a violência contra a mulher seja tutelada pela lei objeto deste estudo, é necessário que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar, ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação. “Basta que o

agressor e a agredida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar” (DIAS, 2010, p. 52).

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, enumera como formas de violência doméstica: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, que serão agora analisadas de forma mais detalhada.

1.1.1 Violência Física

A violência física está prevista no artigo 7º, inciso I: “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006).

Ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física. A violência física pode deixar sinais ou sintomas que facilitam a sua identificação: hematomas, arranhões, queimaduras e fratura. O estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios no sono (DIAS, 2010, p. 64).

O Código Penal Brasileiro protege juridicamente a integridade física e a saúde corporal, no seu artigo 129, *caput*, classificando esse ato como lesão corporal. A violência doméstica já configurava forma qualificada de lesões corporais, tendo sido inserida no Código Penal, em 2004, pela Lei 10.886/2004, com o acréscimo do parágrafo 9º ao art. 129 do CP: “se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. ”

A Lei Maria da Penha, portanto, limitou-se a alterar a pena desse delito, diminui a pena mínima e aumentou a pena máxima: de seis meses a um ano, a pena passou para três meses a três anos.

1.1.2 Violência Psicológica

A violência psicológica consiste na agressão emocional, constituindo-se numa forma tão ou até mais agressiva que a violência física. Está prevista no artigo 7º, inciso II da Lei n. 11.340/2006:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2006, *online*).

Refere-se ao comportamento típico do agente agressor que ameaça, rejeita, humilha, discrimina a vítima, demonstrando prazer quando a vê se sentir amedrontada, inferiorizada e diminuída, configurando a *vis compulsiva*, segundo ensina Maria Berenice Dias (2010).

A ocorrência de desigualdade de poder entre os sexos fortalece os alicerces desse tipo de violência. É a mais frequente e a menos denunciada. A vítima, muitas vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violências e devem ser denunciadas. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida pelo juiz sua ocorrência, é cabível a concessão de medida protetiva de urgência (DIAS, 2010).

É importante destacar que a violência psicológica não afeta somente a vítima de forma direta. Ela atinge a todos que presenciam ou convivem com a situação de violência. Por exemplo, os filhos que testemunham a violência psicológica entre os pais podem passar a reproduzi-la por identificação ou mimetismo, passando a agir de forma semelhante com a irmã, colegas de escola e, futuramente, com a namorada e esposa/companheira. (DIAS, 2010).

A violência psicológica é, talvez, a forma mais cruel das violências contra a mulher, pois não deixa marcas visíveis na vítima e geralmente é praticada na intimidade do casal, sem testemunhas, o que agrava a situação da mulher.

Contudo, os tribunais vêm apresentando julgados que favorecem a mulher vítima de violência psicológica. Eis os recentes julgados:

PENAL. PROCESSO PENAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. ART. 7º, II, DA LEI

n.º 11.340/2006. EVIDENCIADO DOLO EM INFUNDIR TEMOR NA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. ESPECIAL VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TESE ABSOLUTÓRIA INVIÁVEL. [...], tão somente para redução da pena base ao mínimo legal, mantidos os demais termos e fundamentos. 1 - In casu, o conjunto probatório evidencia, inequivocadamente, a autoria e materialidade do delito de ameaça no âmbito da violência doméstica, o que desautoriza o acolhimento das razões recursais que pretendem aplacar a tese absolutória. 2 - Necessário ressaltar que a conduta criminosa da ameaça, ora perpetrada sob a ótica da Lei 11.340/2006, se configura no caminho inicial desencadeador de outros tantos delitos mais graves e que orbitam a realidade da violência contra a mulher. 3 - O cometimento do crime de ameaça, art. 147 do CP, agravado pela Lei nº 11.340/2006 pressupõe a hipossuficiência da vítima, mulher, para garantir fiel aplicação de seus fundamentos sociais. [...] . (TJ-BA - APL: 05691131020168050001, Relator: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/11/2020)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 65, DA LCP (PERTURBAÇÃO DA TRAQUILIDADE), C/C ART. 7º, II, DA LEI N. 11.340/2006 (VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER). 1º PEDIDO RECURSAL: PARA ABSOLVER O RECORRENTE POR INVALIDADE DAS PROVAS. DEPOIMENTOS SOMENTE DE PARENTE E PALAVRA DA PRÓPRIA VÍTIMA. PROVAS COM RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO, ESPECIALMENTE EM CRIMES QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE LEGAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. (TJ-RR - ACr: 08258221920178230010 0825822-19.2017.8.23.0010, Relator: Des. , Data de Publicação: DJe 11/06/2019, p.)

Dessa forma, tem-se que a palavra da vítima possui relevante valor probatório nos casos em que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, conferindo maior proteção á vítima vulnerável.

1.1.3 Violência Sexual

Segundo estabelece o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 11.340/2006, o crime de violência sexual consiste em variados atos ou tentativas de relação sexual, por meio de força física ou coação, dentro do casamento ou em relacionamentos similares, *in verbis*:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006, *online*).

Dessa forma, são considerados atos de violência o estupro realizado na constância do casamento ou namoro, a proibição de utilização de métodos contraceptivos pelo parceiro, aborto forçado ou outros atos que atentem contra a integridade sexual da mulher, tais como mutilação genital feminina e laudos que comprovem a virgindade (DIAS, 2010).

Tais atos são habitualmente ocultados pela vítima, que não encontram apoio e sofrem com culpa, vergonha e medo, conforme explica Dias (2010, p. 67):

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica também reconheceu a violência sexual como violência contra a mulher. Ainda assim, houve certa resistência da doutrina e da jurisprudência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual nos vínculos familiares. A tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito. Aliás, a horrível expressão 'débito conjugal' parece cancelar tal proceder, como se a mulher tivesse o dever de submeter-se ao desejo sexual do par.

O tema da violência sexual no âmbito das relações domésticas e familiares já se encontra pacificado nos tribunais pátrios como crime sexual, conferindo maior proteção à tais vítimas e uma maior punição aos agressores.

1.1.4 Violência Patrimonial

Conforme estabelecido no inciso IV do artigo 7º da Lei Maria da Penha , o ato de violência patrimonial consiste na subtração ou destruição de objetos da mulher, *in verbis*:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (BRASIL, 2006, *online*).

Dias (2010, p. 71) ensina que as relações íntimas de afeto não podem ser vistas como justificativas para os delitos contra o patrimônio da mulher. Assim ensina Maria Berenice Dias (2010, p. 71):

Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel, configura o delito de furto. Quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais admitir a escusa absolutória. O mesmo se diga em relação à apropriação indébita e ao delito de dano.

Configura-se violência patrimonial, tutelada pela Lei Maria da Penha, apropriar-se e destruir bens da mulher, crimes estes perpetrados no contexto de ordem familiar. Neste sentido, não mais se visualiza a possibilidade de aplicação da escusa absolutória para tornar a conduta atípica, ficando sujeita à representação da vítima.

1.1.5 Violência Moral

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria. São previstos no inciso V, do artigo 7º da Lei Maria da Penha: “V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.” (BRASIL, 2006, *online*).

São os conhecidos delitos que protegem a honra, mas se cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral.

Na calúnia, o fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime. Na injúria, não há atribuição de fato determinado, mas na difamação há atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima. Calúnia e difamação atingem a honra objetiva, enquanto a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação se consumam quando terceiros tomam conhecimento da imputação, enquanto a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação. (NUCCI, 2019).

Sabe-se que a violência não se define somente no plano físico; apenas a sua visibilidade pode ser maior nesse plano. Essa observação se justifica quando se constata que violências como ironia, a omissão e indiferença não recebem, no meio social, os mesmos limites, restrições ou punições que os atos físicos de violência. Entretanto, ‘essas armas’ de repercussão psicológica e emocional são de efeito tão ou mais profundo que o das armas que atingem e ferem o corpo, porque as ‘armas brancas’ da ironia ferem um valor precioso do ser humano: a autoestima. (CURY, 2012, p. 18).

Neste contexto, o capítulo que ora se encerra tratou de delimitar a violência contra a mulher, em seu contexto histórico e legislativo, assegurando a constitucionalidade da legislação que busca a proteção da vítima de violência no âmbito das relações familiares.

CAPÍTULO II – O FEMINICÍDIO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O presente capítulo pretende abordar sobre as legislações brasileiras que tratam sobre violência contra a mulher, sua aplicação e a função do Estado dentro da realidade social brasileira, a fim de verificar a sua atuação frente ao cumprimento de sua obrigação de proteção da mulher de forma satisfatória, ou seja, constatar se atualmente ocorre a punição do agressor, bem como a proteção concedida à vítima.

A violência contra a mulher é um fenômeno social que atinge a sociedade e o governo, tanto no âmbito global quanto no âmbito local, na esfera pública e na privada, e em todas as classes sociais. Desse modo, o que se pretende é responder alguns questionamentos para compreender se a legislação brasileira é eficaz.

2.1 Femicídio no ordenamento jurídico-penal brasileiro

A violência histórica contra a mulher reconhecida pelas Organizações das Nações Unidas (ONU) como violência de gênero, ou seja, violência em função da condição feminina, foi primordial para a elucidação de polêmicas surgidas após a promulgação da Lei n. 11.340/2006.

Por sua vez, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, tem como princípio basilar o da igualdade entre as pessoas, reforçando, ainda, a igualdade entre os gêneros, equiparando as mulheres e os homens em direitos e obrigações. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza “[...]: I – Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]”.

Dessa forma, o inciso I do artigo 5º da Constituição de 1988 confere o direito de igualdade à mulher em todos os setores em que ela atue em sociedade, incluindo o âmbito do convívio domiciliar, uma vez que ainda é grande o número de crimes cometidos contra a mulher.

Da mesma forma, o artigo 226 da Constituição Federal estabelece o dever do estado de proteger a família, e seu parágrafo 8º estabelece que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Portanto, a Constituição Federal de 1988 tratou de assegurar a aplicabilidade dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, dando a eles caráter de norma constitucional. Neste contexto, os tratados e Convenções Internacionais que buscaram defender os direitos das mulheres tornam-se normas constitucionais a partir do momento que são ratificados pelo Brasil (DIAS, 2010).

Diferentes fatores jurídico-históricos levaram à criação da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio. Inicialmente, pode-se citar a 1ª Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México e que levou à criação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1981. Em 1984 o Brasil se tornou signatário desta Convenção da Mulher (CEDAW) (DIAS, 2007).

Posteriormente, os preceitos desta Convenção foram ratificados pelo Brasil, no Fórum Internacional que aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em Belém do Pará, denominada Convenção de Belém do Pará, de 1994.

Vale ressaltar o pesar descrito por Amini Campos e Lindinalva Corrêa (2007, p. 42): Mesmo depois de ter ratificado essa pretensão, não houve qualquer medida efetiva pelo Estado Brasileiro para materializar a proteção à mulher. ”

Porém, a partir do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, a situação tomou outros contornos. A cearense que conviveu por muito tempo com o temperamento agressivo e hostil de seu marido Heredia Viveiros, em 1993 foi vítima de um disparo de arma de fogo deflagrado por seu marido na tentativa de assassiná-la.

Campos e Corrêa (2012) esclarece que o agressor da Maria da Penha não conseguiu matá-la, mas a feriu gravemente deixando-a paraplégica, representando a realidade de inúmeras mulheres brasileiras que sofrem tal violência dentro de casa.

O marido de Maria da Penha não foi punido atempadamente, deixando a justiça que, dias depois, viesse a atentar contra sua vida, novamente, numa tentativa de eletrocutá-la durante o banho. Cansada das agressões, Maria da Penha tratou de buscar seus direitos humanos.

Ocorre que a Justiça Brasileira deixou transcorrer o prazo de 15 (quinze) anos da instauração do processo pelo Ministério Público, em 1984, sem que houvesse qualquer condenação do acusado, que se encontrava em liberdade e oferecendo risco à vida da vítima. Diante desta inércia do Estado Brasileiro, Maria da Penha buscou os órgãos internacionais de Direitos Humanos, que levaram o caso às Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) (CAMPOS; CORRÊA, 2012).

E a Representação da vítima, auxiliada pelos órgãos de direitos humanos, foi contra a omissão do Estado Brasileiro que estaria deixando de cumprir os preceitos ratificados por ele na Convenção de Belém do Pará. E, através do Relatório n. 54/2001, a OEA tratou de responsabilizar o Brasil por omissão no caso Maria da Penha, entendendo ter descumprido o artigo 7º da Convenção supracitada.

Como consequência da denúncia, a OEA recomendou que o Estado Brasileiro tratasse de prosseguir e intensificar o processo de reforma destinado a evitar a tolerância à violência doméstica contra as mulheres e tratasse de simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar direitos e garantias do devido processo legal” (GUIMARÃES e MOREIRA, 2009)

Diante de tal recomendação internacional, criou-se o Projeto de Lei baseado no artigo 226, §8º da Constituição Federal de 1988: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, que buscava coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher que, depois de um rápido trâmite legislativo, culminou com a promulgação, em 07 de agosto de 2006, da Lei n. 11.340/2006,

intitulada Lei Maria da Penha, que entrou em vigor em 22 de setembro de 2006.

A Lei Maria da Penha representou um marco na luta das mulheres vítimas de maus tratos, uma vez que tratou de tutelar de forma eficaz a sua integridade física, moral e sua dignidade humana. E, neste íterim protetivo, a Lei Maria da Penha vem calcada no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

Para Ingo Sarlet (2009), a dignidade da pessoa humana é matéria dos direitos fundamentais de todas as gerações, sendo necessário tal reconhecimento para que se viva com a dignidade garantida constitucionalmente.

Definida a necessidade de respeito à dignidade humana da mulher, o legislador ordinário tratou de insculpir na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) uma referência ao reconhecimento dos direitos da mulher como equiparativos aos dos homens, pois seres humanos:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Neste contexto social de desigualdade entre homens e mulheres, o que a Lei Maria da Penha buscou é equilibrar as relações sociais e jurídicas entre os gêneros, garantindo às mulheres os direitos inerentes à pessoa humana, quando feridos por indivíduos fisicamente e socialmente mais fortes que elas (DIAS, 2010).

Por esta razão, a Lei n. 11.340/2006 define em seu artigo 6º, *in verbis*: A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (BRASIL, 2006, *online*).

Vasconcelos e Pimentel (2009) esclarecem que a Lei Maria da Penha tratou de resguardar à mulher o exercício dos direitos assegurados nos artigos 1º, inciso II e III; 3º, I, III e IV; 4º, II; 5º, I e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Constituição Federal de 1988, buscando a igualdade jurídica entre os gêneros.

Em consonância com esse movimento de proteção à mulher, foi publicada em 10 de março de 2015 a Lei n.º 13.104/2015, que passou a prever a figura do Femicídio como qualificadora do crime de homicídio previsto no Código Penal, incluindo, ainda, o Femicídio no rol dos crimes hediondos. Tal alteração estabelece uma punição especial pelo fato de o homicídio ser praticado contra a mulher por razões da condição de gênero, ou seja, pela vítima ser do sexo feminino.

Portanto, além de constitucional por assegurar a igualdade material entre homens e mulheres, a Lei Maria da Penha e demais alterações legislativas surgidas em prol da mulher buscam reafirmar a necessidade de criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, buscando tutelar a família como célula principal da sociedade.

2.2 A lei Maria da Penha

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, tem como princípio basilar o da igualdade entre as pessoas, reforçando, ainda, a igualdade entre os gêneros, equiparando as mulheres e os homens em direitos e obrigações, disposto na Constituição Federal, em seu artigo 5º.

Dessa forma, o inciso I do artigo 5º da Constituição de 1988 confere o direito de igualdade à mulher em todos os setores em que ela atue em sociedade, incluindo o âmbito do convívio domiciliar, uma vez que ainda é grande o número de crimes cometidos contra a mulher.

Da mesma forma, o artigo 226 da Constituição Federal estabelece o dever do estado de proteger a família, e seu parágrafo 8º estabelece que o Estado

assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ocorre que a violência contra a mulher, em que pese combatida por dispositivos constitucionais, consiste em um fenômeno fortemente presente na realidade brasileira, e somente pode ser combatida por instrumentos legais que tornou mais rigorosa a punição para os agressões e mecanismos mais eficazes de prevenção desses crimes, após o advento da Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha foi fruto do anseio popular por medidas mais eficazes no combate à violência familiar, tendo como caso emblemático a história de uma mulher, chamada de Maria da Penha. Ela foi vítima durante anos de agressões do seu ex-marido que a torturou e tentou assassiná-la, agressões que culminaram em sua condição de paraplégica, e que lutou por quase duas décadas pela condenação definitiva de seu agressor.

A Lei n. 11.340/06 recebeu seu nome, em homenagem à sua luta incansável pela justiça, conforme explicado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2010):

A Lei Maria da Penha - como ficou conhecida a Lei nº 11.340 /2006 - recebeu este nome em homenagem à cearense Maria da Penha Maia Fernandes. Foi a história desta Maria que mudou as leis de proteção às mulheres em todo o país. A biofarmacêutica foi agredida pelo marido durante seis anos. Em 1983, ele tentou assassiná-la duas vezes: na primeira, com um tiro, quando ela ficou paraplégica; e na segunda, por eletrocussão e afogamento. Somente depois de ficar presa à cadeira de rodas, ela foi lutar por seus direitos. Então lutou por 19 anos e meio até que o país tivesse uma lei que protegesse as mulheres contra as agressões domésticas. Em 7 de agosto de 2006, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei Maria da Penha, criada com o objetivo de punir com mais rigor os agressores contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

Para a elaboração da referida lei, foi necessária uma análise profunda sobre os potencializadores ou fatores de risco presentes na relação familiar, bem como uma análise das consequências provocadas nas mulheres, promovendo importantes modificações na legislação brasileira com o advento da Lei 11.340/06 no combate à violência doméstica.

A violência contra a mulher pode ser conceituada como qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano, sofrimento físico, sexual, psicológico, material ou moral à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Em seu art. 5º, a Lei nº 11.340/06 preceitua o conceito mais amplo e abrangente do conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher: configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...].

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p.24) definem a violência contra a mulher como:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou a balar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

Importante definir, ainda, o que seriam o ambiente familiar e unidade doméstica indicados no dispositivo acima transcrito. Conforme exposto no artigo 5º, inciso II, da Lei, compreende-se como ambiente familiar o local onde as pessoas residem de forma contínua e, que sejam unidas por afinidade, laços naturais ou por vontade expressa.

Para que fosse possível uma maior aplicabilidade dos mecanismos previstos, a Lei nº 11.340/06 determina as formas típicas de violência doméstica contra a mulher em seu art. 7º da Lei 11.340/06, quais sejam a violência física, psicológica e sexual dentro do âmbito doméstico e familiar.

Desta forma, tem-se que a Lei Maria da Penha objetiva uma atuação mais aprofundada e não apenas superficial. Ao atuar também no seio familiar, a lei promove à mulher vítima de agressão uma garantia de segurança, uma vez que ela será atendida quando ela solicitar medidas ao Poder Público, seja administrativamente ou judicialmente, conforme explica Fernando Vernice dos Anjos (2006), que diz que o

combate a tal violência exige medidas sociais e também alterações estruturais da sociedade, sendo esta legislação um início de atuação do poder público contra tal conduta, em que pese o caráter simbólico dos dispositivos legais.

Uns dos mais importantes mecanismos disponibilizados pela Lei Maria da Pena trata-se de um rol de medidas, denominadas medidas protetivas de urgência, previstas pelos artigos 22 ao 24, que objetivam a proteção da vítima no convívio social e no impedimento do agressor em persegui-la, *in verbis*:

Art. 22. [...]

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. [...]

Ressalte-se que tais medidas podem ser aplicadas pelo juiz competente desde logo que for constatada a violência doméstica, o que objetivou promover uma maior celeridade na proteção da vítima.

Após uma análise inicial da Lei Maria da Pena, verifica-se que, teoricamente, são apresentadas medidas protetivas de urgência que prometem muita eficácia, contudo, suas aplicabilidades esbarram em muitas dificuldades para o Estado colocá-las em prática, diante da falta de eficiência, de estrutura e da lentidão da máquina administrativa.

Instrumentos previstos na lei, tais como atendimento especializado em Juizados exclusivos para atendimentos de mulheres vítimas de violência familiar desde a delegacia de polícia, que também deveria ter uma estrutura privativa para tais casos, não conseguem ser concretizados na forma e celeridade adequada para atender a grande demanda social.

Mas a Lei também trouxe grandes méritos para a população, em especial à feminina, posto que, ao prever a inaplicabilidade da Lei 9099/95, Lei dos Juizados Especiais Cível e Criminal, aos delitos de violência contra a mulher, promoveu uma maior coação aos potenciais agressores, ao acabar com a ilusão de que poderiam as mulheres pensando saírem ilesos” de penalidades.

2.3 A Lei do Femicídio

Muito embora a Constituição Federal de 1988 trate de forma igual homens e mulheres, nada impede que o direito trate de forma desigual os que são juridicamente desiguais e a realidade fática não evidencia essa igualdade. A lei deve atentar-se ao seu papel social (CUNHA; PINTO, 2008).

De posse desse entendimento, a Constituição permite que, sob determinados aspectos, a legislação promova tratamento diferenciado entre as pessoas, desde que haja proporcionalidade e razoabilidade em relação à finalidade social pretendida.

A Lei n. 13.104/2015 foi promulgada em 2015, introduzindo uma qualificadora que aumenta a pena para quem comete crime de homicídio praticado contra mulheres, passando a elevar a pena mínima de 6 para 12 anos e a máxima, de 20 para 30 anos.

Fonseca e outros (2018, p. 58-59) esclarecem acerca da criação da lei:

A lei 13.104/15, que introduziu o feminicídio como uma das qualificadoras do crime de homicídio, alterou o Código Penal brasileiro, punindo de forma mais rigorosa os agressores que cometerem o homicídio em função da condição do sexo, alterando também o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072/1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Desta forma, há mais uma modalidade de homicídio qualificado: o feminicídio, quando o crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

Com o advento dessa lei, o homicídio doloso qualificado cometido contra mulheres pelo fato de serem do sexo feminino passou a ser definido como Femicídio. Trata-se de importante instrumento para garantir a dignidade da mulher na sociedade, posto que ainda é alarmante os índices de violências sofridas contra as mulheres.

Ortega (2016, p. 1) conceitua o Femicídio como o homicídio doloso praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. Barros (2015, p. 1) esclarece:

O feminicídio pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres, caracterizado por circunstâncias específicas em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos: os assassinatos em contexto de violência doméstica/familiar, e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico, à destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher.

Dessa forma, não existia punição mais grave para quem cometia essa violência contra mulheres fundamentado pelo gênero feminino. A partir da Lei 13.104/2015, as mulheres passaram a contar com essa maior proteção, tendo em vista que o agravamento da pena aplicada visa coibir a prática de tais condutas.

Ao final, verifica-se que a criação da Lei 13.104/2015 mostrou-se um grande avanço para a diminuição da violência contra as mulheres, mas que ainda não se trata de uma batalha ganha, posto que muito falta para que sejam implementados de forma concreta e plenamente eficaz todos os mecanismos propostos na legislação.

CAPÍTULO III – A INFLUÊNCIA DO ISOLAMENTO SOCIAL EM VIRTUDE DA PANDEMIA DE COVID 19 NO AUMENTO DOS INDÍCES DE FEMINICÍDIO

A violência doméstica e familiar contra a mulher se justifica no fato de a mulher ser frágil e possuir menos força física. Assim, conforme ensina Maria Berenice Dias (2010, p. 16), quando se fala em violência contra a mulher, na realidade, remete-se às situações patriarcais de gênero e às diferenças de sexualidade entre sexos masculino e feminino”.

O processo por violência doméstica contra mulheres tem uma particularidade que o distingue de todos procedimentos criminais, tendo em vista a relação que a vítima mantém com o agressor com aspectos de um relacionamento de amor e de ódio, em que, na maioria dos casos, a vítima não deseja a sua punição ao acionar a justiça, mas simplesmente livrar-se da violência sofrida dentro do ambiente doméstico.

De acordo com Castilhos (2011, p. 235), as disposições do art. 9º podem ser classificadas em três grupos: (a) políticas públicas de proteção em especial e assistência social, de saúde e de segurança (§1º); (b) normas e proteção no trabalho (§2º); e (c) políticas públicas especiais de proteção à saúde, relacionadas à violência sexual (§3º):

§ 1º - A inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistências do governo federal, estadual e municipal é realizada pelo juiz e visa garantir que mulheres de baixa renda em situação de violência recebam apoio financeiro do governo. Trata-se de ação protetiva com o objetivo de garantir à subsistência da agredida, possibilitando-lhe a ruptura com possível vínculo econômico que mantenha com o agressor. A dependência financeira da mulher dificulta, por vezes, o enfrentamento da situação de violência que ela vivencia (CAVALCANTI, 2007, p.120).

Os programas assistenciais são desenvolvidos no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Para se ter acesso aos programas assistencial do governo e necessário o registro no Cadastro Único Para Programas Sociais, conforme previsto no art. 2º do Decreto 6.135/07 (CASTILHOS, 2011).

As normas de proteção no trabalho têm como o objetivo de garantir a integridade física e psicológica da mulher em situação de violência, o § 2º prevê ações referentes à proteção do trabalho em caso de necessidade de afastamento (trabalhadora) ou remoção (servidora pública).

Na perspectiva dos direitos humanos, o trabalho digno deve ser considerado não mero meio de subsistência, mas um direito inalienável a todo ser humano. Trata-se de um direito social, garantido tanto na legislação nacional quanto em tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

Nos arts. 18 a 23, a Lei n. 11.340/2006 prevê a tramitação das medidas protetivas e um rol exemplificativo das medidas que obrigam o agressor (art. 22) e medidas de urgência à vítima de cunho pessoal (art. 23) e de cunho patrimonial (art. 24). Contudo, a Lei silenciou quanto aos aspectos que vêm causando controvérsias, como a necessidade de estarem vinculadas a um procedimento, duração das medidas, rito, recursos cabíveis e outros (FERNANDES, 2015).

No Brasil, a legislação omitiu aspectos relevantes como a natureza jurídica da reeducação do agressor e a consequência do não comparecimento do agressor ao programa indicado pelo Juízo. Apesar disso, pode-se afirmar que a reeducação tem natureza de medida protetiva genérica que obriga o agressor.

A reeducação tem natureza de medida protetiva genérica que obriga o agressor, no qual pode ser explicado através do art. 22, § 1º, da Lei n. 11.340/2006:

As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. (BRASIL, 2006).

Assim, por se tratar de uma imposição ao agressor, com a finalidade de dar segurança a vítima e prevenir a violência, a reeducação ao tem essa natureza jurídica. Logo no início da vigência da Lei, a reeducação figurava como condição específica da suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/95.

Sabe-se que a violência contra a mulher é crescente, no Brasil, mesmo considerando que, em grande parte dos casos, os agressores nem chegam a ser denunciados. Afinal, mesmo havendo uma legislação que beneficie as mulheres, muitas delas sentem-se receosas em denunciar seus companheiros.

Segundo pesquisa do instituto DataSenado, realizada em 2015, cem por cento das mulheres brasileiras sabe da existência da Lei Maria da Penha, porém, apesar do conhecimento da lei ter aumentado ano a ano, a eficácia da proteção diminuiu seu percentual: 56% das mulheres se sentem mais protegidas, enquanto em 2013 eram 66% delas.

A mesma pesquisa indica que uma em cada cinco mulheres declara que já sofreu algum tipo de violência, sendo que 26% delas ainda convivem com seu agressor e em 70% este é o seu parceiro ou ex-parceiro.

As agressões físicas predominam sob as formas de violência ocupando 66%, seguida da violência psicológica (48%), enquanto a violência moral teve um significativo decréscimo (de 39% em 2013 para 31% em 2015).

A pesquisa relata, ainda, que entre as mulheres menos escolarizadas o índice de descrédito na proteção da Lei Maria da Penha é maior que entre as mais escolarizadas (DATASENADO, 2015).

A análise dos dados reflete a situação social e jurídica vivenciada no Brasil. Apesar da existência de uma legislação específica, ainda a mulher sofre com a insegurança gerada pela ineficiência dos sistemas protetivos, muito em face de uma cultura machista e agressiva, porém, em grande parte por ausência de uma efetiva atuação do Poder Público na implantação dos mecanismos protetivos previstos na Lei n. 11.340/2006.

3.1 A violência doméstica durante a pandemia de covid-19 em 2020

No atual cenário de distanciamento social provocado pelo aumento de casos de contágio de Covid-19, criou-se uma situação em que as vítimas ficam reclusas com os seus agressores, expondo-as em um risco ainda maior de sofrerem violência doméstica, potencializado pela instabilidade econômica, política e sanitária que o Brasil vem enfrentando.

Por este motivo, uma maior discussão sobre esse tema é indispensável para se trabalhar formas de interromper ciclos de violência, que aumentaram exponencialmente durante os meses de isolamento social, conforme informa Chiara, em uma matéria no Estadão (online, 2020):

Em abril, quando o isolamento social imposto pela pandemia já durava mais de um mês, a quantidade de denúncias de violência contra a mulher recebidas no canal 180 deu um salto: cresceu quase 40% em relação ao mesmo mês de 2019, segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH). Em março, com a quarentena começando a partir da última semana do mês, o número de denúncias tinha avançado quase 18% e, em fevereiro, 13,5%, na mesma base de comparação. Apesar do maior volume de denúncias, o aumento da violência doméstica escapa das estatísticas dos órgãos de segurança pública. A razão é que, isolada do convívio social, a vítima fica refém do agressor e impedida de fazer um boletim de ocorrência na delegacia. A queda que houve nos boletins de ocorrência e processos no período de pandemia não corresponde à realidade das agressões”, alerta a promotora Valéria Scarance, coordenadora do Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Um estudo coordenado pela promotora buscou outros indicadores para avaliar como andava a violência doméstica em São Paulo na quarentena. Constatou que, no início do isolamento, de fevereiro para março, as prisões em flagrante envolvendo agressores de mulheres aumentaram 51,4%. O resultado é muito diferente do registrado em fevereiro, quando houve queda de 10% no número de prisões na comparação anual. Também a determinação de medidas protetivas para mulheres aumentou 29,5% de fevereiro para março no estado, depois de ter avançado 23,5% em fevereiro em bases anuais.

Tal situação somente exterioriza a grave situação em que se encontram muitas mulheres, vítimas de seus abusadores, que utilizam de qualquer motivo para violentarem suas companheiras e agora se beneficiam pela dificuldade de serem denunciados e punidos pelo autoridades públicas.

Diante da dificuldade de ser realizar a denúncia, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) promoveram o lançamento em 10 de junho de 2020 a campanha Sinal Vermelho para a Violência Doméstica, visando auxiliar mulheres em situação de violência a pedirem ajuda nas

farmácias do país, que possuem o cadastro de suas clientes em seus bancos de dados:

O objetivo da campanha é oferecer um canal silencioso, permitindo que essas mulheres se identifiquem nesses locais e, a partir daí, sejam ajudadas e tomadas as devidas soluções. É uma atitude relativamente simples, que exige dois gestos apenas: para a vítima, fazer um X nas mãos; para a farmácia, uma ligação”, disse a coordenadora do Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica do CNJ, conselheira Maria Cristiana Ziouva.

O protocolo é, de fato, simples: com um X” vermelho na palma da mão, que pode ser feito com caneta ou mesmo um batom, a vítima sinaliza que está em situação de violência. Com o nome e endereço da mulher em mãos, os atendentes das farmácias e drogarias que aderirem à campanha deverão ligar, imediatamente, para o 190 e reportar a situação. O projeto conta com a parceria de 10 mil farmácias e drogarias em todo o país. (CNJ, 2020, *online*)

Acerca do tema, o Projeto de Lei 741/21 cria o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica visa garantir um maior acesso a socorro às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, que terão a oportunidade de, reservada e silenciosamente, fazer denúncia e pedir socorro em repartições públicas e estabelecimentos comerciais, entre outros parceiros do programa.

Dessa forma, a vítima poderá apresentar o sinal X” em vermelho na palma da mão. A polícia deverá ser acionada pelo estabelecimento parceiro, a fim de propiciar o acolhimento e a assistência da vítima, resguardado o direito ao sigilo e à privacidade durante todo o processo.

Basílio (*online*, 2020) ressalta que, desde março de 2020, o número de denúncias recebidas pelo canal Ligue 180, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), aumentou 17,9% em todo o país, em comparação com o mesmo período de 2019.

No mês seguinte, em abril, o crescimento foi de 37,6%. No mesmo sentido, informa que dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) no estudo "Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19", datado de maio de 2020, o feminicídio no país cresceu 22,2% nos meses de março e abril se comparado ao ano de 2019

Conforme dados fornecidos pela Nota Técnica Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19, datada de 16 de abril de 2020, pelo Fórum Brasileiro de

Segurança Pública, houve um aumento no registro de casos após o início do isolamento decorrente da pandemia:

Tabela 1: Homicídios de mulheres e feminicídios.

Estados selecionados, março de 2019 – março de 2020.

UF	Homicídios de mulheres			Feminicídios			Proporção de feminicídios em relação aos homicídios (em %)	
	mar/19	mar/20	Variação (%)	mar/19	mar/20	Variação (%)	mar/19	mar/20
Acre	3	2	-33,3	1	2	100,0	33,3	100,0
Mato Grosso	2	10	400%
Pará	22	21	-4,5	4	4	0,0	18,0	19,0
Rio Grande do Norte	7	7	0,0	1	4	300,0	14,3	57,1
Rio Grande do Sul	11	11	0,0
São Paulo	38	41	7,9	13	19	46,2	34,2	43,2

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Observatório de Análise Criminal do NAT/MPAC; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nota: Os dados de São Paulo relativos a março de 2020 são preliminares e foram consolidados a partir da leitura dos boletins de ocorrência.

Tal aumento continuou no mês seguinte, conforme infere-se da tabela fornecida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, na Nota Técnica Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19, publicada em 2020:

Tabela 2 : Homicídios de mulheres e feminicídios.

Estados selecionados – Abril/2020

UF	Homicídios de mulheres			Feminicídios		
	abr/19	abr/20	Variação (%)	abr/19	abr/20	Variação (%)
Acre	3	2	-33,3	0	1	...
São Paulo	15	17	13,3	3	6	100,0

Obs: Para o estado do Acre, os dados se referem ao período entre 01/04/20 e 15/04/20; para o estado de São Paulo, se referem ao período de 01/04/20 a 13/04/20.

Portanto, tendo em vista a análise dos dados disponíveis, em seu conjunto, verifica-se que, durante as medidas de isolamento social para enfrentamento à pandemia do COVID-19, ocorreu um crescimento dos episódios agudos de violência doméstica contra mulheres.

O que prejudica a população é que os tradicionais canais de atendimento às mulheres em situação de violência, tais como juizados especializados e delegacias especializadas ou comuns, ainda não estão adaptados ao novo contexto de violência doméstica em tempos de COVID-19, que ocasionou uma demora na entrega da prestação jurisdicional, além da dificuldade de acesso a tais medidas antes mais facilitadas.

O Congresso Nacional apresentou propostas legislativas com o intuito de amenizar tais demoras em razão da atual situação de crise sanitária, tais como o PL 1.291/2020 que acrescenta disposição transitória à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para reconhecer a urgência e determinar que não sejam suspensos os atos processuais em causas relativas à violência doméstica e familiar durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional relativa à pandemia de Covid-19.

Também foi proposta a PL 1.798/2020, que trata sobre a permissão, na hipótese de calamidade pública reconhecida pelo Poder Público, de que o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, crimes praticados contra criança, adolescente e idoso possam ocorrer por meio da internet ou de número de telefone de emergência, bem como sobre a oitiva da ofendida em seu domicílio.

Tais medidas ainda se encontram em discussão, já tendo transcorrido mais de um ano desde o início da pandemia de COVID-19, o que ressalta como tal matéria é tratada pelo legislador, que deixa a mulher vítima de violência doméstica ainda mais prejudicada.

Depreende-se a necessidade cada vez mais urgente de que a sociedade, autoridades públicas e os operadores do direito estabeleçam medidas que visem a proteção da mulher vítima de violência doméstica, devendo ser observadas as necessidades regionais do país.

CONCLUSÃO

Conforme visto no decorrer do presente trabalho, a violência contra as mulheres constitui hoje um dos maiores problemas sociais, encontrando-se atualmente em destaque no cenário nacional e internacional, diante da gravidade das agressões sofridas pela mulher no âmbito familiar. Com a inserção da mulher no mercado de trabalho, bem como no cenário político e acadêmico do país, se mostra intolerável os altos níveis de violências vivenciadas pelas mulheres, posto que a Constituição da República brasileira estabelece a igualdade entre os gêneros.

Insurge-se de pesquisas realizadas a nível nacional, que ainda é grande a taxa de crimes cometidos contra mulheres no ambiente doméstico, cometidas por maridos, companheiros ou namorados, durante o relacionamento ou após o fim destes, pressionando os legisladores cada vez mais medidas repressivas contra o agressor, como no caso da promulgação da Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, na Lei do Feminicídio, entre outras.

A Lei nº 11.340/2006 prevê, em seu art. 5º, como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no fato de a vítima ser do sexo feminino, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, prevendo a aplicação de penas mais rígidas, além de um acompanhamento social e psicológico da vítima e também do agressor.

A pandemia de COVID-19 promoveu uma necessidade de isolamento social que agravou ainda mais a situação de mulheres vítima de violência doméstica, posto que aumentou o convívio com seu agressor em tempos de tensão social e econômica no país.

O trabalho aqui projetado buscou fomentar a discussão de como a lei Maria da Penha” foi criada para se tornar um mecanismo de prevenção, proteção e punição aos crimes domésticos contra a mulher, e como esta lei influenciou nos índices de violência, constatação e punição, possibilitados pela Lei nº11.340/06.

Tem-se que a lei Maria da Penha foi criada para se tornar um mecanismo de prevenção, proteção e punição aos crimes domésticos contra a mulher, com

ênfoque nas regras dispostas na legislaçaõ específica, qual seja, a Lei nº11.340/06, bem como o Código Penal e, mais importante, a Constituiçaõ Federal de 1988.

Contudo, em que pese o objetivo de efetivamente garantir os direitos fundamentais previstos na Constituiçaõ Federal de 1988, é importante mencionar que, não se mostra possível a eficácia plena desses instrumentos, que esbarram na morosidade e da falta de estrutura da máquina do Poder Judiciário, gerando muitas vezes uma sensaçõ de impunidade ainda maior, agravada pela situaçaõ de calamidade causada pela crise sanitária de COVID-19.

Apesar dessas críticas, o sistema protetivo – caso acionado corretamente – pode salvar vidas, e constitui importante instrumento de proteçaõ à mulher vítima de violênciã no ambiente doméstico.

Através da análise de dados estatísticos apresentados no trabalho, foi possível o mapeamento dos índices de violênciã, bem como da ampliaçaõ de redes de delegacias e abrigos instituídos após a promulgaçaõ da Lei Maria da Penha, fomentando o apoio e a segurança da vítima da violênciã.

A metodologia utilizada foi a de pesquisa em livros, legislaçaõ civil e penalista, artigos de revistas jurídicas, e também via Internet, com a finalidade de obter novas informaçaões e realizar um estudo sistemático das publicaçaões doutrinárias sobre o tema, bem como a análise comparativa destas com a jurisprudênciã que vigora nos tribunais pátrios, analisando de forma dialética as opiniões divergentes em relaçaõ ao tema a ser pesquisado.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Dados e fatos sobre violência contra mulheres.** 2016. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/dados-e-pesquisas-violencia/dados-e-fatos-sobre-violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 12 mai. 2020.

ÀLVAREZ, Sônia. **Engendramento da Democracia no Brasil:** as transições políticas do movimento feminista. Ed. Jurídica: São Paulo, 1990.

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Do simbolismo penal e da Lei Maria da Penha:** a in(efetiva) proteção da mulher. 2006. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos> Acesso em 05 mai. 2021.

BASÍLIO, Ana Tereza. **A violência doméstica durante a COVID-19.** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/ana-tereza-basilio-violencia-domestica-durante-covid-19> Acesso em: 15 mai. 2021.

BIANCHINI, Alice. **A luta por Direitos das Mulheres.** Carta Forense, ed. 71. Ed. Carta Forense: São Paulo, 2009.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p.1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, 22 de setembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 24 mai. 2021.

CAMPOS, Amini Haddad e Corrêa, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres.** Ed. Saraiva: São Paulo, 2009.

CARVALHO. J.P.O.D. Lei Maria da Penha Um Novo Paradigma. **REVISTA JURIDICA CONSULEX.** Ano XVII, nº 404 de 15 de novembro de 2013.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar** - Artigo 9º. 2011. Disponível: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_artigo-9.pdf.. Acesso em: 30 out. 2020.

CAVALCANTI FARIAS, Stela Valéria Soares de **Violência Doméstica:** análise da Lei Maria da Penha”, nº 11.340/06. Ed. Jus PODIVM, 2007.

CAVALCANTI FARIAS, Stela Valéria Soares de. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CHIARA, Marcia de. **Violência contra a mulher aumenta em meio à pandemia; denúncias ao 180 sobem 40%. 2020.** Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,violencia-contra-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobem-40,70003320872>. Acesso em 24 jun. 2020.

CNJ. Sinal Vermelho: **CNJ lança campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia.** 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>. Acesso em 24 jun. 2020.

COIMBRA, Patrícia. **Direito das mulheres pós-constituição** [manuscrito]: um estudo descritivo / Patrícia Coimbra. - 2011.

COSTA, Ana Alice Alcântara. **O movimento feminista no Brasil: Dinâmicas de uma intervenção política.** Disponível em www.unb.br/qefem/labrys7/liberdade/anaalice.htm. Acesso em 25 nov. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CURY, Myriam Therezinha. Violência Doméstica e de Gênero. **Revista Justiça & Cidadania**, n.102. Rio de Janeiro, 2009.

DATASENADO, 2015. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br>. Acesso em: 25 mai. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GUIMARÃES, Issac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal.** Salvador: Jus Podivm, 2009.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal a caminho da efetividade.** São Paulo: Atlas, 2015.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**, 2 vol.: parte especial; Dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 31º ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral: parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo**. 2012. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/05/23/alteracoes-na-lei-maria-da-penha-trazem-resultado-positivo/>. Acesso em: 02 jun. 2020.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

REALE JÚNIOR, Miguel. No país do BBB, o Judiciário é instrumento de paz social. **Revista Consultor Jurídico**, 12 de abril de 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-abr-12/pais-bbb-judiciario-instrumento-harmonia-social> Acesso em 05 maio 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Jusbrasil**. Saiba mais sobre a origem da Lei Maria da Penha 2. 2010. Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/noticias/973411/saiba-mais-sobre-a-origem-da-lei-maria-da-penha-2> Acesso em: 24 maio 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. LEONCY, Léo Ferreira (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo. **Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SATURNINO, Beatriz. **Violência moral antecede casos de agressão contra mulher**. 2014. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-moral-antecede-casos-de-agressao-contramulher-circuito-mato-grosso-16082014/>. Acesso em: 15 maio 2020.

SENADO FEDERAL. Relatório de Pesquisa - SEPO. Violência Doméstica contra a mulher. Brasília: Senado Federal. **Secretaria de Pesquisa e Opinião**. Coordenação DataSenado. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 25 outubro 2020.

SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio. FONSECA, Tiago Abudda. A aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica contra a mulher. **Boletim do IBCrim n. 168**, novembro de 2011. Disponível em: www.ibccrim.com.br. Acesso em 05 mai. 2020.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2009.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O Que é Violência Contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2014.

VASCONCELOS, Ruth. PIMENTEL, Elaine. **Violência e Criminalidade: em mosaico.** Maceió: Editora UFAU, 2009.